

15/08/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268.320-5 PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUAÍRA

EMENTA: Juizado Especial Criminal - Transação penal efetivada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, fixando pena restritiva de direitos - Inviabilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade - Recurso extraordinário de que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

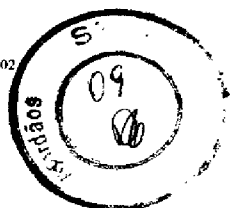
MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

Octavio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

ALSC



15/08/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268.320-5 PARANÁ**RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUAÍRA****R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base no art. 102, III, "a", da Constituição, contra acórdão da Turma Recursal da 19ª Região do Estado do Paraná, onde se negou provimento a correição parcial apresentada contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Guaíra, que indeferiu conversão de medida restritiva de direitos, transacionada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, em pena privativa de liberdade.

O recorrente alega ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LVII, e 98, I, todos da Constituição Federal. Sustenta que o art. 98, I, "ao estabelecer que pode haver a transação penal, estabelece que este é o devido processo legal", tendo o acórdão violado esses dispositivos ao entender que a pretendida conversão da pena

O. Gallotti

restritiva de direitos em privativa de liberdade estaria a ofender o princípio do devido processo legal.

A Procuradoria Geral da República opina, em parecer de fls. 151/153, contrariamente ao provimento do recurso.

É o relatório. *Leza Albita*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):

Adoto, como razões de decidir, as expostas pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MARDEM COSTA PINTO, no parecer de fls. 151/153, abaixo reproduzido, cujas conclusões são as seguintes:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Toledo-PR. Narram os autos o seguinte:

a) em audiência preliminar realizada no Juizado Especial Criminal da comarca de Guaíra-PR o Ministério Público propôs aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade aos infratores Nilton Henrique Dias e José Alves Irmão, incursos nas penas do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Aceita a proposta, a transação penal foi homologada pelo Juiz de Direito, nos termos do artigo 76 da lei 9.099/95 (fls. 24);

O. GalloTTi

b) o infrator Nilton Henrique Dias comprovou o integral cumprimento da medida transacionada (fls. 36), ensejando a extinção da punibilidade, nos termos da decisão de fls. 38-verso. Já José Alves Irmão, embora intimado, não atendeu à convocação judicial, motivando o Ministério Público a requerer a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 46-verso). O pedido do **parquet** restou indeferido pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, ao fundamento de ser inadmissível a conversão automática da pena sem a observância do devido processo legal (fls. 48/9);

c) irresignado com a referida decisão o Ministério Público ajuizou correição parcial perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Décima Nona Região da comarca de Toledo-PR (fls. 02/13) que, em decisão majoritária, negou provimento ao pedido, consoante acórdão de fls. 61/65;

d) requer o provimento do presente recurso extraordinário para reconhecer a possibilidade de conversão da pena objeto da transação penal em pena privativa de liberdade, tendo em vista o descumprimento

Ueyalhti

da medida acordada entre o infrator e o Ministério Público. Aduz que o improvimento do pedido de conversão da pena teria violado o disposto no artigo 98, inciso I da Constituição Federal que, ao admitir a transação penal, estabelece procedimento específico para a realização da medida, sendo este substitutivo do processo legal previsto no Código de Processo Penal. Ademais, o fato de o acusado ter aceito a proposta do Ministério Público configuraria o exercício da ampla defesa. Por outro lado, afirma o recorrente que a Lei 9.099/95 é omissa quanto à conversão de penas, sendo aplicáveis ao caso concreto, sem ferir o princípio do devido processo legal, o artigo 44 do Código Penal e o artigo 81 da Lei 7.210/84, tendo em vista que a decisão homologatória da transação penal possui caráter de sentença condenatória.

2. O presente recurso extraordinário deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

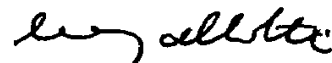
3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes de ambas as turmas, entendeu que a conversão automática da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, decorrente do descumprimento de

Luiz Allott

termo de transação penal realizada nos moldes da Lei 9.099/95, fere o princípio do devido processo legal.

4. Na ocasião, ficou assentada a impossibilidade de formalizar-se, através da decisão homologatória do acordo, título executivo judicial penal, considerando-se que não houve denúncia, sequer regular tramitação da ação penal nos moldes contemplados pela Constituição Federal (HC 79.572-GO/Segunda Turma e RE 268.319-PR/Primeira Turma).

5. O voto condutor da decisão prolatada nos autos do **Habeas Corpus** nº 79.572-GO, lavrado pelo Il. Ministro Marco Aurélio, explicita que "o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tal como disciplinado no Código Penal, pressupõe, para ser alvo de implemento, condenação do Juízo e, portanto, o ato derradeiro da ação penal que é a prolação da sentença, enquanto aquele versado na Lei nº 9.099/95 precede, a teor do disposto no artigo 76, a instrução e a formação de entendimento pelo Estado-Juiz sobre o processo existente, a ação penal ajuizada, ou não, pelo Ministério Público". (Informativo nº 180 do STF).



6. Com esse entendimento, descartou-se a possibilidade de imprimir-se ao termo de homologação do acordo contornos de sentença condenatória, inviabilizando a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade como forma de evitar violação ao princípio do devido processo legal.

7. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e improvimento do presente recurso extraordinário." (fls. 151/53)

Com base em tais razões, não conheço do recurso extraordinário. *Levy Alti.*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268.320-5

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECDO. : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUAÍRA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime.1ª. Turma, 15.08.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
y/ Coordenador